



PARECER JURÍDICO

Processo nº 17477/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Crixás

Referência: Pregão Presencial nº 060/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de CBUQ – Concreto Usinado a Quente, destinado à execução de serviços de pavimentação, recomposição asfáltica, manutenção corretiva e preventiva da malha viária urbana e rural do Município de Nova Crixás-GO

Recorrente: NG Asfaltos e Engenharia Ltda.

Recorrido: Via Indústria de Asfaltos Ltda.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente a questionamentos vinculados à classificação e habilitação da empresa Recorrida em face de supostamente não ter cumprido as exigências editalícias.

A data da finalização da sessão pública é 10/12/2025, onde houve a manifestação pela intenção de recorrer conforme consta em Ata, e o recurso administrativo foi apresentado no dia 12/12/2025.

A empresa NG Asfaltos e Engenharia Ltda insurge contra a habilitação da empresa Via Indústria de Asfaltos Ltda, em razão desta ter apresentado certidão negativa de falência e recuperação judicial vencida à época da apresentação dos documentos.

O Pregoeiro realizou diligência, conferindo à empresa Via Indústria de Asfaltos Ltda uma segunda oportunidade para apresentação de nova certidão, agora válida, sob o fundamento do disposto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Houve apresentação de contrarrazões por parte da empresa Recorrida, que em suma resumiu o que ocorreu, com pedido para negar provimento ao recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes do certame deve ser feita conforme os ditames principiológicos insculpidos no art. 5º

62 3385-3180 / 62 3385-3888 62 3385-3354



da Lei nº 14.133/21, a Lei de Licitações e Contratos, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise de documentação nas licitações públicas.

Em seu art. 64, § 1º, dispõe a Lei nº 14.133/21 ser “*na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, ou, ainda, acarretar na juntada de documentação ou informação que, originariamente, deveria constar da proposta.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

O que se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

62 3385-3180 / 62 3385-3888 62 3385-3354



É preciso consignar que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. procedimentos.

Assim estabelece o art. 43, § 1º da LC nº 123/06:

*“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição:***

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”*

A certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante está prevista na alínea “a” do Item 8.1.4 do edital do Pregão Presencial nº 060/2025, que diz respeito à qualificação econômico-financeira e não à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, dessa forma, incabível a utilização do regramento do art. 43, § 1º da LC nº 123/06.

Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas por 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, conforme previsto no item 9.3 do edital. Dessa forma, não apresentando validade a certidão, deve-se considerar o prazo de 90 (noventa) dias e, extrapolando o prazo, é necessário considerar que não houve o atendimento ao estabelecido na alínea “a” do Item 8.1.4 do edital do Pregão Presencial nº 060/2025.

Por fim e não menos importante, o **princípio da autotutela administrativa** confere à Administração Pública o poder-dever de exercer o controle sobre seus próprios atos, permitindo a anulação daqueles eivados de vícios de ilegalidade e a revogação dos que se tornarem inconvenientes ou inoportunos. Tal prerrogativa fundamenta-se na necessidade de observância estrita ao princípio da legalidade e à supremacia do interesse público, garantindo que a atuação estatal permaneça em conformidade com o ordenamento jurídico sem a obrigatoriedade de intervenção prévia do Poder Judiciário.

62 3385-3180 / 62 3385-3888 62 3385-3354



Consolidando este entendimento, as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal cristalizam a orientação de que a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos quando estes desrespeitam a lei, uma vez que deles não se originam direitos. Assim, a revisão administrativa configura-se como um imperativo ético-jurídico que visa assegurar a integridade do sistema administrativo e a proteção dos administrados contra atos arbitrários, respeitados, contudo, o contraditório e a ampla defesa quando houver impacto em interesses individuais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECOMENDA, essa Assessoria Jurídica:

- a) O CONHECIMENTO do Recurso Administrativo por ser TEMPORÁRIO;
- b) A não aplicação do disposto no art. 43, § 1º da LC nº 123/06 no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, devendo a empresa que apresentar certidão negativa de falência ser inabilitada por descumprimento ao previsto na alínea “a” do Item 8.1.4 do edital do Pregão Presencial nº 060/2025;
- c) Observância do disposto no Item 9.3 do edital, utilizando como prazo de validade 90 (noventa) dias nas hipóteses de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas;
- d) Diante da documentação apresentada, o PROVIMENTO do Recurso Administrativo, pelas razões acima elencadas, nos termos da Lei nº 14.133/21, devendo a empresa Recorrida VIA INDÚSTRIA DE ASFALTOS LTDA ser inabilitada por não apresentação de documento válido para comprovação da qualificação econômico-financeira prevista na alínea “a” do Item 8.1.4 do edital do Pregão Presencial nº 060/2025.

É o parecer. S.M.J.

Nova Crixás, 19 de dezembro de 2025.



Rafael Borges da Cruz
OAB|GO 27.640
Assessor Jurídico

62 3385-3180 / 62 3385-3888 62 3385-3354